



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65938 - MT
(2021/0064054-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MAURICIO SOUZA GUIMARAES
ADVOGADOS : LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - MT013647B

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a demissão de servidor público por desídia.

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da pena de demissão por desídia foi desproporcional e se o processo administrativo disciplinar respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A caracterização da desídia como causa para demissão deve considerar a reiteração do comportamento ilícito e suas consequências, conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte. Da leitura do relatório final da Comissão processante é possível extrair que não se trata de um ato isolado, mas sim de inúmeras condutas desidiosas da parte agravante que culminaram na pena de demissão.

4. O processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal, não havendo violação ao contraditório e à ampla defesa, nem desproporcionalidade na sanção aplicada.

5. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, não cabendo incursão no mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65938 - MT
(2021/0064054-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MAURICIO SOUZA GUIMARAES
ADVOGADOS : LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - MT013647B

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a demissão de servidor público por desídia.

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da pena de demissão por desídia foi desproporcional e se o processo administrativo disciplinar respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A caracterização da desídia como causa para demissão deve considerar a reiteração do comportamento ilícito e suas consequências, conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte. Da leitura do relatório final da Comissão processante é possível extrair que não se trata de um ato isolado, mas sim de inúmeras condutas desidiosas da parte agravante que culminaram na pena de demissão.

4. O processo administrativo disciplinar observou o devido processo legal, não havendo violação ao contraditório e à ampla defesa, nem desproporcionalidade na sanção aplicada.

5. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, não cabendo incursão no mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURICIO SOUZA GUIMARAES da decisão de minha relatoria de fls. 3.132/3.139.

A parte agravante alega o seguinte:

(1) *"não ocorrência das hipóteses que autorizam a negativa de provimento via decisão monocrática" haja vista que "não obstante a decisão traga à colação o teor da súmula 665 do STJ, não há sequer uma frase ou palavra a indicar que o texto sumular é contrário à pretensão recursal"* (fl. 3.153); e

(2) *"de acordo com a remansosa jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, 'valor do contrato', 'atribuições do cargo' e 'inércia', jamais puderam estribar um ato de demissão por 'desídia', senão os antecedentes funcionais do servidor ou agente público, que possam configurar uma recalcitrância na prática de terminada falta funcional"* (fls. 3.156/3.157).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 3.169/3.177).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, *"a controvérsia restringe-se à análise da ilegalidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão ao recorrente em razão do reconhecimento da prática de desídia pela administração"* (fl. 3.134).

Acerca desse tema, o entendimento da Primeira Seção desta Corte Superior é o seguinte:

"A caracterização da conduta desidiosa, para configurar causa motivadora da pena disciplinar máxima de demissão, deve levar em conta a reiteração do comportamento ilícito e/ou a consequência dele advinda, sob pena de se afrontarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/1999" (MS n. 20.945/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 20/6/2023).

Da leitura do voto vencedor que denegou a segurança pleiteada pelo ora agravante, é possível extrair que foram praticados vários atos desidiosos, cuja despesa para o erário supera o montante de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos

milhões de reais).

Confira-se (fls. 2.874/2.898, destaques inovados):

A penalidade de demissão decorreu não só da constatação da prática de ato de improbidade administrativa, como também de conduta desidiosa de servidor, consoante está posto na decisão administrativa de 17 de abril de 2019 do Governador do Estado de Mato Grosso.

De pronto, anoto que a questão preliminar restou rejeitada por unanimidade. **Também, certo se fez de que no processo administrativo disciplinar a que foi submetido o impetrante se observou, tintim por tintim, o devido processo legal substancial.**

Ainda, firme se manteve o entendimento de que em mandado de segurança não é possível o exame dos fatos e das provas existentes no processo administrativo disciplinar, com a finalidade de perscrutar o mérito do ato administrativo, em harmonia, diga-se de passagem, com o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O impetrante foi designado, inicialmente, na condição de interino para responder pelo cargo de Secretário Extraordinário da Copa do Mundo de 2014 – SECOPA - em 19 de abril de 2012. E, em 20 de junho de 2012, nomeado para exercê-lo.

Portanto, o cargo ocupado pelo impetrante foi o de Secretário de Estado de Mato Grosso.

Pois bem.

A respeito do cargo de Secretário de Estado, dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

[...]

Daí decorrente, sabia o impetrante, de cor e salteado, as atribuições do cargo que estava a assumir e a responsabilidade decorrente do seu exercício.

No entanto, no Processo Administrativo Disciplinar, o que se constatou foi o seu verdadeiro desprezo pela coisa pública, visto que a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo de 2014 realizou despesa que supera o importe de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais).

Sobre a conduta do impetrante no exercício do cargo, exclusivamente para fins administrativos, logo sem adentrar nas esferas civil e criminal, está bem descrita e examinada na decisão que culminou com a sua demissão:

[...] No que concerne aos fatos imputados ao servidor Maurício Souza Guimarães, consta o acesso ao processo de aplicação de multa concluído com parecer positivo emitido pela unidade jurídica, desde a data de 21.01.2014, vindo adotar ação de gestão de maior intensidade tão somente na data de 23.10.2014. Conforme já se colacionou neste parecer, a demonstração do conhecimento sobre o estado da execução da obra tem origem nos alertas adiante descritos:

[...]

Logo, ante a constatação de que o impetrante se portou com manifesta desídia no exercício do cargo, sem adentrar às outras esferas, repito, outra sanção não poderia ser aplicada, senão a de demissão.

[...]

O preço pelo desprezo maior com a coisa pública, com o dinheiro do povo, está a ser exigido de todos, principalmente dos mais pobres, visto que acaso tivesse sido implantado o VLT a população teria meio de transporte confortável, com menos probabilidade de contaminação.

No entanto, o povo ficou sem o transporte e sem dinheiro, que tanta falta faz: hospitais lotados, unidades de tratamento intensivo sem leitos disponíveis, medicamentos e materiais etc.

No entanto e apesar da inexistência de qualquer irregularidade,

ilegalidade ou qualquer falha no Processo Administrativo Disciplinar está a se vislumbrar, no Colegiado, uma suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

É de suma importância consignar que, no caso, constata-se que a única sanção possível contra os atos imputados ao impetrante é a de demissão, pelo que não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se cuidar de ato vinculado.

[...]

Essas, as razões por que voto, com a mais respeitosa vênia, no sentido de indeferir a segurança.

Peço vênia ainda para transcrever os trechos do relatório final da Comissão processante que apontam as inúmeras condutas desidiosas que culminaram na demissão da parte ora agravante (fls. 236/241, sem destaques no original):

b) Maurício Souza Guimarães

Diante das informações dos apontamentos da fiscalização do Contrato 037/2012/SECOPA ficou evidenciado que **o indiciado não tomava decisões, caracterizando omissão/desídia por descumprimento das suas atribuições regimentais, destacando a omissão quando da aplicação da multa no valor de R\$ 17.619.676,71 (dezesete milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) que mesmo após concluso, ou seja, devidamente instruído com a defesa do consórcio VLT, o parecer jurídico e o cálculo da multa, ainda assim, passou quase 10 (dez) meses para que o Secretário da SECOPA autorizasse a aplicação da multa, permanecendo inerte por todo esse período apesar de todas as comunicações internas sugerindo a aplicação de penalidade ao Consórcio VLT feitas pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos (CAC)** (fls. 1266/1303f/v dos autos e letra "b", "subitem 5 do item 9" deste relatório, também destacado no "item 11", "letra "b", "subitem 5" deste relatório constam detalhes que comprovam a inércia do indiciado).

Das tipificações previstas na PORTARIA CONJUNTA Nº 704/2015/CGE-COR/SEFAZ, em que afirma que em tese o indiciado se afastou de seus deveres funcionais, infringindo o artigo 143, incisos I, II, III, VI, VII e IX e artigo 144, incisos IV, TX e XV e artigo 159, incisos I, IV e X todos da Lei Complementar nº 04/1990, esta comissão entende pela exclusão do inciso VII do artigo 143, incisos IV e IX do artigo 144 e incisos I e X do artigo 159, pois não há elementos probatórios suficientes nos autos para tais enquadramentos, mantendo as demais tipificações

Diante do exposto e pelas demais provas constantes nos autos ficou comprovado a conduta omissiva por descumprimento das suas atribuições regimentais na Gestão do Contrato nº 037/2012/SECOPA, remanescendo portanto os enquadramentos da Lei Complementar nº 04/1990, abaixo:

Art. 143. São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - manter conduta compatível com a da moralidade administrativa;

Art. 144. Ao servidor público é proibido:

XV- proceder de forma desidiosa;

Art. 159. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV -improbidade administrativa;

Quanto ao item da portaria em que afirmar que: "Considerando que o servidor, enquanto ordenador de despesas, em tese, teria adiantado

pagamentos ao Consórcio construtor, bem como teria repassado parcelas financeiras sem a devida execução dos serviços, supostamente ocasionando dano ao erário" a comissão apurou que existia a previsão de pagamentos adiantados de alguns itens do Contrato nº 037/2012/SECOPA, conforme Cláusula Terceira - Das Condições de Pagamento, item 3.1.11, "somente será permitido o pagamento antecipado para Sistema e Material Rodante, desde que a contratada demonstre previamente a excepcionalidade dessa aquisição e que a prática do mercado assim o exige, (...)"; e em relação aos pagamentos de parcelas financeiras sem a devida execução dos serviços, a comissão após análise das planilhas de medições de pagamento verificou que é impossível tecnicamente opinar sobre a realidade ou irreabilidade fática das medições.

Ademais, de modo alternativo a comissão buscou obter informações através de depoimento das testemunhas, por exemplo: O Sr. Manuel Tereza Pereira dos Santos que se apresentou como responsável pela liberação dos recursos financiados pela Caixa Econômica Federal - CEF (termo de depoimento nas fls. 941/945), mesmo assim a comissão não vislumbrou elementos nos autos que possam atribuir a prática deste item ao indiciado.

Quanto ao item da portaria que afirmar o que segue: "Considerando que o referido servidor, em tese, designou uma Comissão de Fiscalização do Contrato nº 037/2012, por meio da Portaria nº 047/2012, bem como constituiu uma Comissão de Fiscalização das Obras do Modal de Transporte Coletivo – VLT, por meio da Portaria nº 089/ 2012, formada exclusivamente por servidores temporários com vínculo precário, em tese, em flagrante violação à normas legais e regulamentares" após detida análise das provas dos autos (gs. 1266 / 1303f/ v dos autos e "letra "b", "subitem 6 do item 9" deste relatório) a comissão não vislumbrou elementos que possa atribuir a prática de ilícito administrativo ao indiciado neste item.

Para aplicação das penalidades a Comissão observou as regras prevista no Capítulo III e o Artigo 98 da Lei Complementar 207/2004, conforme as seguintes análises:

Tem-se que por tratar de uma obra de repercussão nacional, de valor econômico significativo, ou seja, de R\$ 1.477.617.277,15 (um bilhão, quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil e duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), com prazo exíguo de execução, onde o Gestor deveria agir com celeridade e eficácia tanto na tornada de decisão e acompanhamento do processo, **o fato de ter sido omissos em não aplicar as devidas penalidades ao Consórcio, e de não gerir o contrato nº 037/2012 com a devida importância merecida, contribuiu para os expressivos danos à sociedade e ao erário público, que deverão ser apurados em procedimentos próprios.**

Verificamos com base na vida funcional (fls. 27/33) que o indiciado Mauricio Souza Guimarães nunca respondeu a Processo Administrativo Disciplinar, possui boa conduta funcional, **mas diante da relevância do caso a sugestão da aplicação da sanção administrativa, será conforme prevê o artigo 10 da Lei Complementar 207/2004, considerando as atribuições do cargo prevista no regimento interno e que na qualidade de Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - SECOPA, tinha poder/dever decisório ao ponto de aplicar penalidades previstas em contrato ao Consórcio VLT (Cláusula Décima – das cominações e Cláusula Décima Primeira - das rescisões e consequências), assim não justifica a não aplicação em razão das gravíssimas constatações e também o valor expressivo do Contrato nº 037/2012/SECOPA de R\$ 1.477.617.277,15 (um bilhão, quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil e duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), que como Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - SECOPA, tinha poder decisório nas suas atribuições regimentais e, mesmo ciente de todos apontamentos da fiscalização do contrato, deixou de cumprir suas atribuições e aplicar os normativos conforme o art. 39 da Lei nº 12.462/2011; os artigos 69, 70, 74, 76 ao 78, 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, além das Cláusulas do contrato nº 037/2012/SECOPA, ficando explícito que quando foi provocado da necessidade de aplicar a**

multa de R\$ 17.619.676,71 (dezessete milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) o indiciado quedou-se inerte frente as diversas comunicações internas sugerindo a aplicação de penalidade ao Consórcio VLT feitas pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos (CAC) (fls. 1266 /1303f/v dos autos e letra '1)', "subitem 5 do item 9" deste relatório, também destacado no "item 11", letra "b", "subitem 5" deste relatório constam detalhes que comprovam a inércia do indiciado).

E, diante do que foi apurado a comissão considerou para a sugestão da aplicação da sanção administrativa o que prevê o artigo 10 da Lei Complementar 207/2004.

Maurício Souza Guimarães, Agente de Tributos Estaduais, matrícula nº 21128, à época Secretário Extraordinário da Copa do Mundo, pelos fatos acima descritos, incorreu nas infrações remanescentes constante da PORTARIA CONJUNTA Nº 704/2015/CGE-COR/SEFAZ, tendo em vista que **foi omissa ao desprezar os apontamentos informados pela supervisão do contrato 037/2012/SECOPA, conforme se constata nos autos: Ausência ou insuficiência dos Projetos da Obra (fls. 1266/1303f/v dos autos e "letra b", "subitem 1 do item 9" e letra "b" do item 11, deste relatório); não apresentação do projeto de desapropriação (fls. 1266/11303f/v dos autos letra "b", "subitem 2d o item 9" e letra "b" do item 11, deste relatório); não realização dos trabalhos em triturno (fls. 1266 /1303f/v dos autos e letra "b", "subitem 3 do item 9" e letra "b" do item 11, deste relatório); não cumprimento do cronograma físico financeiro e a má qualidade da obra (fls. 1266/1303f/v dos autos e letra "b", "subitem 4 do item 9" e letra "b" do item 11, deste relatório); da demora na autorização para aplicação da penalidade ao Consórcio VLT (fls. 1266/1303f/v dos autos e letra "b", "subitem 5 do item 9" e letra "b" do item 11, deste relatório), infringindo o artigo 143, incisos I, II, III, VI, e IX e artigo 144, inciso XV e artigo 159, incisos IV todos da Lei Complementar nº 04/1990.**

Nesse sentido, este colegiado opina-se a Vossas Excelências pela aplicação da pena de demissão ao servidor Mauricio Souza Guimarães, Agente de Tributos Estaduais, matrícula nº 21128.

13. DAS RECOMENDAÇÕES

Por fim, recomenda-se encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público e a outras unidades interessadas.

E ainda, recomendamos a abertura de procedimento administrativo para apurar os danos causados pelo consórcio VLT pelo descumprimento contratual (contrato nº 037/2012/SECOPA).

Diante de todo o contexto, não merece prosperar a tese da parte agravante de que se trata de ato isolado e que, portanto, deveria ser afastada a desídia.

Tampouco deve prosperar a argumentação de que não foram consideradas as circunstâncias atenuantes da pena porque, conforme consignado no relatório da Comissão processante, não obstante a parte recorrente nunca tenha respondido a processo administrativo e possua boa conduta funcional, a administração resolveu aplicar a pena de demissão em razão do valor do contrato, das atribuições do cargo que ocupava e de sua inércia não obstante seus deveres funcionais.

Ademais, é importante ressaltar que o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no enunciado sumular 665, é o seguinte:

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-

se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Considerando que no presente caso não foi comprovada nenhuma violação à ampla defesa e ao contraditório e que tampouco é desproporcional a pena aplicada, não há como acolher o pleito recursal.

Assim, não merece reparos a decisão agravada, que negou provimento ao recurso ordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 65.938 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0064054-0

Número de Origem:
10058195420198110000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURICIO SOUZA GUIMARAES
ADVOGADOS : LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - MT013647B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO SOUZA GUIMARAES
ADVOGADOS : LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DIEGO DE MAMAN DORIGATTI - MT013647B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025